



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 031/2022

EMENTA: AUTORIZA ALTERAÇÕES PARA ADEQUAÇÕES DO PLANO PLURIANUAL (PPA) RELATIVO AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2023 A 2025 E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 027/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre autoriza alterações para adequações do Plano Plurianual (PPA) relativo aos Exercícios Financeiros de 2023 a 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativo ao Exercício Financeiro de 2023 para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) relativo ao exercício de 2023 do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná e dá outras providências.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

TeleFax: (46) 3546-1006

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar que visa adequar o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para os Exercícios 2023 e seguintes do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR.

Trata-se, portanto, de adequação em consonância com a Constituição Federal, com a Lei n.º 4.320/1964 e com a Lei Complementar n.º 101/2000.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 027/2022, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 29 de agosto de 2022.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 29 / 08 / 2022

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR